



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194034 - MG (2026/0079821-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MATEUS ROBERTE CARIAS**
ADVOGADOS : **ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES010700**
 RODRIGO MAFRA SILVEIRA - MG117414
 ERIKA PACHECO CHAVES ARREBOLA - ES018872
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LUIZ TADEU LEITE**
ADVOGADOS : **ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241**
 HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
 PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
 CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
 LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
 VANIL VASCONCELOS COSTA JUNIOR - MG175388
 DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à falsificação grosseira e à agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, bem como por afastar alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, reiterando a atipicidade pela suposta falsificação grosseira dos documentos; impugna a agravante do art. 61, II, "b", por ausência de adequada indicação da infração antecedente; e afirma negativa de prestação jurisdicional.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada superou óbices de prequestionamento e inovação recursal, conheceu do agravo em recurso especial e examinou o mérito, mantendo a inviabilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e afastando violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a análise sobre a aptidão dos documentos e a alegação de falsificação grosseira pode ser realizada como mera reavaliação jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal pode ser afastada sem revisão das premissas fáticas sobre a finalidade e o contexto de uso dos documentos; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (iv) alegações dirigidas a óbices de ausência de prequestionamento e inovação recursal, já superados, possuem aptidão para infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão da Corte de origem de que os documentos possuíam aptidão para ludibriar a fiscalização tributária afasta a tese de falsificação grosseira; sua revisão demanda reexame das circunstâncias concretas e da valoração do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A constatação da falsidade após diligências da fiscalização não evidencia, por si, a inaptidão dos documentos para iludir terceiros; ao contrário, é compatível com a potencialidade lesiva reconhecida no acórdão recorrido, reforçando a inviabilidade de acolher a tese defensiva sem revolvimento fático-probatório.

7. A insurgência contra a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal pressupõe revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem quanto à finalidade de uso e ao contexto de emprego dos documentos, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Inexiste violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois os embargos de declaração foram apreciados e as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde da causa foram enfrentadas, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa.

9. As alegações dirigidas aos óbices de ausência de prequestionamento e inovação recursal não infirmam a decisão agravada, na medida em que tais óbices foram superados na decisão monocrática, que examinou o mérito do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "b"; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgR no REsp 1.463.883/PR, Quinta Turma, DJe 20.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194034 - MG (2026/0079821-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MATEUS ROBERTE CARIAS**
ADVOGADOS : **ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES010700**
 RODRIGO MAFRA SILVEIRA - MG117414
 ERIKA PACHECO CHAVES ARREBOLA - ES018872
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LUIZ TADEU LEITE**
ADVOGADOS : **ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241**
 HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
 PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
 CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
 LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
 VANIL VASCONCELOS COSTA JUNIOR - MG175388
 DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à falsificação grosseira e à agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, bem como por afastar alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, reiterando a atipicidade pela suposta falsificação grosseira dos documentos; impugna a agravante do art. 61, II, "b", por

ausência de adequada indicação da infração antecedente; e afirma negativa de prestação jurisdicional.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada superou óbices de prequestionamento e inovação recursal, conheceu do agravo em recurso especial e examinou o mérito, mantendo a inviabilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e afastando violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a análise sobre a aptidão dos documentos e a alegação de falsificação grosseira pode ser realizada como mera reavaliação jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal pode ser afastada sem revisão das premissas fáticas sobre a finalidade e o contexto de uso dos documentos; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e (iv) alegações dirigidas a óbices de ausência de prequestionamento e inovação recursal, já superados, possuem aptidão para infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão da Corte de origem de que os documentos possuíam aptidão para ludibriar a fiscalização tributária afasta a tese de falsificação grosseira; sua revisão demanda reexame das circunstâncias concretas e da valoração do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A constatação da falsidade após diligências da fiscalização não evidencia, por si, a inaptidão dos documentos para iludir terceiros; ao contrário, é compatível com a potencialidade lesiva reconhecida no acórdão recorrido, reforçando a inviabilidade de acolher a tese defensiva sem revolvimento fático-probatório.

7. A insurgência contra a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal pressupõe revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem quanto à finalidade de uso e ao contexto de emprego dos documentos, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Inexiste violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois os embargos de declaração foram apreciados e as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde da causa foram enfrentadas, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa.

9. As alegações dirigidas aos óbices de ausência de prequestionamento e inovação recursal não infirmam a decisão agravada, na medida em que tais óbices foram superados na decisão monocrática, que examinou o mérito do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "b"; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgR no REsp 1.463.883/PR, Quinta Turma, DJe 20.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ROBERTE CARIAS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender incidente o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses relativas à falsificação grosseira e à agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, bem como por afastar a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, reiterando a tese de atipicidade da conduta em razão da suposta grosseira falsificação dos documentos utilizados. Afirma, ainda, que a agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal foi aplicada sem adequada indicação da infração antecedente e insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A defesa insiste em afirmar que a controvérsia relativa à configuração do falso grosseiro constitui matéria exclusivamente jurídica, sustentando que os documentos somente tiveram sua autenticidade afastada após diligências realizadas pela fiscalização, circunstância que evidenciaria sua inaptidão para iludir terceiros.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem assentou expressamente que os documentos possuíam aptidão para ludibriar as autoridades responsáveis pela fiscalização tributária, afastando a tese de falsificação grosseira.

A pretensão defensiva parte justamente da premissa oposta, ao sustentar que os documentos não possuíam qualquer potencialidade lesiva.

Assim, para acolher essa conclusão seria indispensável reexaminar as circunstâncias concretas do caso, notadamente as características dos documentos utilizados, sua aptidão para induzir terceiros em erro e a valoração conferida pelas instâncias ordinárias ao conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se que a circunstância de a falsidade somente ter sido constatada após diligências realizadas pela fiscalização não conduz, por si só, ao reconhecimento da tese defensiva. Ao contrário, tal circunstância mostra-se compatível com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem de que os documentos possuíam potencialidade para iludir os agentes responsáveis pela fiscalização, circunstância incompatível com a alegação de falsificação grosseira.

Também não prospera a insurgência quanto à agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal.

Como registrado na decisão agravada, o acórdão recorrido consignou que os documentos falsificados foram utilizados com a finalidade de encobrir prática delitiva antecedente relacionada à fraude fiscal mediante habilitação de créditos ilegítimos destinados à compensação tributária.

A pretensão defensiva de afastar essa conclusão pressupõe a revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem acerca da finalidade da utilização dos documentos e do contexto em que empregados, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

De igual modo, não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou os embargos de declaração opostos pela defesa e concluiu, fundamentadamente, que as questões suscitadas já haviam sido examinadas ou representavam mera pretensão de rediscussão do mérito do julgado.

A propósito, permanece plenamente aplicável o entendimento já reproduzido na decisão agravada, segundo o qual "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgR no REsp n. 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021).

Assim, o simples inconformismo da defesa com a solução adotada pelo Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, observa-se que parte significativa das razões recursais volta-se contra os fundamentos de ausência de prequestionamento e inovação recursal constantes da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Entretanto, tais óbices foram expressamente superados na decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo em recurso especial e examinou o mérito do apelo nobre.

Desse modo, as alegações recursais acerca desses fundamentos não possuem aptidão para infirmar a decisão agravada.

Diante desse contexto, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar os fundamentos expostos na decisão recorrida, impondo-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0079821-9

AgRg no
AREsp 3.194.034 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086908220174013807 86908220174013807

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ TADEU LEITE
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
ADVOGADOS : CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
VANIL VASCONCELOS COSTA JUNIOR - MG175388
ADVOGADA : DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263
AGRAVANTE : MATEUS ROBERTE CARIAS
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES010700
RODRIGO MAFRA SILVEIRA - MG117414
ADVOGADA : ERIKA PACHECO CHAVES ARREBOLA - ES018872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADEMILSON EMIDIO DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ROBERTE CARIAS
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES010700
RODRIGO MAFRA SILVEIRA - MG117414
ADVOGADA : ERIKA PACHECO CHAVES ARREBOLA - ES018872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ TADEU LEITE
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
ADVOGADOS : CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
VANIL VASCONCELOS COSTA JUNIOR - MG175388
ADVOGADA : DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0079821-9

AgRg no
AREsp 3.194.034 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415583443516131@ 2026/0079821-9 - AREsp 3194034 Petição : 2026/0064044-0 (AgRg)